



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723902/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.299 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente LOGÍSTICA DA EC A SERVIÇO DO SEU MARKETING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para julgar matéria inerente à exclusão da empresa do SIMPLES.

MULTA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS INCORRETOS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser aplicada a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, trazido pela MP nº 449/08 (Lei nº 11.941/09), à empresa que tenha deixado de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial para adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 27/09/2010, para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, não tendo sido informadas as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais no período de 01/08/2006 a 30/09/2006.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 293/318) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, ao analisar o presente caso (fls. 320/326), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) não há vícios formais que maculem o auto de infração; (ii) não há cobrança de multa moratória e de ofício; (iii) a aplicação da taxa SELIC encontra previsão legal; e (iv) intimada, a empresa não logrou demonstrar os lançamentos realizados na conta ajuda de custo.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 331/351) argumentando que: (i) até a data de 08/01/2009 a Recorrente não cometeu nenhuma das infrações que a levassem à exclusão do SIMPLES; (ii) nas competências 08/2006 e 09/2006 a empresa se encontrava enquadrada no SIMPLES; (iii) a multa não foi devidamente fundamentada; e (iv) a multa é confiscatória, pois não houve qualquer irregularidade e não pode retroceder a um período em que a Recorrente estava enquadrada no SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argumenta que o ato de exclusão do SIMPLES não pode surtir efeitos pretéritos, devendo contar apenas a partir de 08/01/2009.

Sustenta que nas competências 08/2006 e 09/2006 a empresa encontrava-se enquadrada no SIMPLES, e que a multa seria confiscatória, pois haveriam irregularidades na sua aplicação e esta não poderia retroceder a um período anterior ao suposto desenquadramento.

No entanto, para que se possa emitir juízo de valor sobre os efeitos da exclusão do SIMPLES, é necessário adentrar na legislação que rege esta matéria.

Ocorre que a competência para julgamento das matérias que versam sobre a exclusão do SIMPLES é da 1ª Seção de julgamento, conforme prevê o art. 2º, inc. V, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009, não podendo esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção se manifestar sobre os efeitos inerentes à exclusão do SIMPLES.

Não há, portanto, como dar provimento ao argumento da Recorrente.

Em relação à penalidade, constata-se que esta foi aplicada de acordo com o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991. Ocorre que, tal infração passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹, que leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Sendo assim, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“(...) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADE - GFIP - OMISSÕES - INCORREÇÕES - RETROATIVIDADE BENIGNA.

A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:
I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.” (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/2006-15, Acórdão nº 9202-01.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, determinando o recálculo da multa imposta nos termos da fundamentação acima, aplicando-se a que for mais benéfica. Por fim, pontua-se que o valor devido só deve vir a ser exigido da Recorrente caso a decisão final proferida nos autos nº 12269.001506/2010-54 (onde se discute sua exclusão do SIMPLES e aguarda julgamento perante este Conselho) lhe seja desfavorável.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues